Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-51.2023.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO CAVICCHIOLLI LTDA.** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, ra declarar a suspensão da eficácia do Art. 170, caput, e inciso II, da IN RFB nº 2.121/2022, de forma a determinar a incidência do cálculos dos créditos de PIS e COFINS sobre o valor do IPI não recuperável incidente nas aquisições sobre os produtos adquiridos para revenda; bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV, do Art. 151, do Código Tribunal Nacional, determinando que a autoridade Impetrada se abstenha de constituir o crédito tributário que entende devido em relação à redução dos valores passíveis de dedução das apurações mensais de PIS e COFINS, em razão da exclusão do IPI não recuperável incidente sobre as aquisições de mercadorias para revenda, bem, ainda, de realizar qualquer ato de cobrança, protesto, inscrição no Cadin ou outra medida constritiva ou coercitiva que impeça o regular exercício da atividade da Impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada pugnou pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da ordem (ID 277399065).

O pedido liminar foi apreciado (ID 282299415).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 282963195).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Depreende-se que a não cumulatividade do PIS e da COFINS é diferente da estabelecida para os impostos sobre o produto industrializado (IPI) e sobre a circulação de mercadorias (ICMS).

Nas hipóteses de IPI e ICMS a própria Constituição Federal, nos artigos 153, inciso IV e § 3º, inciso II, e 155, inciso II e §2º, inciso I da CF definiu as regras da não-cumulatividade desses impostos.

Lado outro, a sistemática da não-cumulatividade aplicável ao PIS e à COFINS foi introduzida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 42/2003, que acrescentou os parágrafos 12 e 13(posteriormente revogado), ao artigo 195 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

> *"§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)."*

Ao contrário do ICMS e IPI, a Constituição Federal não forneceu parâmetros sobre a operacionalização da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, incumbindo a veiculação pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Infere-se que referidas leis passaram a prever a possibilidade de utilização de créditos de PIS e de COFINS sobre o valor de determinados custos e despesas elencados no artigo 3º.

Vislumbra-se que somente as parcelas de receita ou faturamento que sofrem incidências na etapa anterior devem compor a base de cálculo dos créditos da pessoa jurídica adquirente nos termos do previsto no artigo 3º, parágrafo II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assim, não é qualquer custo que pode ser deduzido, mas apenas aqueles previstos na legislação.

Em regra, os impostos recuperáveis não integram o custo de aquisição de bens ou produtos e não podem ter tratamento contábil ou tributário como se insumo fossem.

Por outro lado, admite-se o creditamento do IPI não recuperável, vez que integra o valor de aquisições de bens para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS na sistemática não cumulativa, conforme se observa na solução de consulta COSIT n. 579/2017:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
> *EMENTA; NÃO CUMULATIVIDADE. IPI NÃO RECUPERÁVEL. CREDITAMENTO.*
> *O IPI não recuperável integra o valor de aquisição de bens para efeito de cálculo do crédito da Cofins na sistemática não cumulativa.*
> *DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 3º, I.*
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
> *EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. IPI NÃO RECUPERÁVEL. CREDITAMENTO.*
> *O IPI não recuperável integra o valor de aquisições de bens para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep na sistemática não cumulativa.*
> *DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66º, § 3º."*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante realizar os cálculos dos créditos de PIS e COFINS inerentes aos produtos adquiridos para revenda, incluindo o IPI não recuperável no cômputo dos referidos cálculos, por este

integrar o custo de aquisição dos produtos, declarando, também, a inconstitucionalidade do artigo 170, caput, e inciso II, da IN RFB nº 2.121/2022, que ofendendo frontalmente o Art. 87, da Carta Constitucional, bem como os ditamos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 2 de maio de 2023.

Assinado eletronicamente por: DANIELA PAULOVICH DE LIMA
11/05/2023 14:31:16
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 285535304

23051114311644100000027622627

IMPRIMIR GERAR PDF